



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 19 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 111.047 - Processo nº 10.711-0050078/88-36.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITSSLACHMANN S/A.

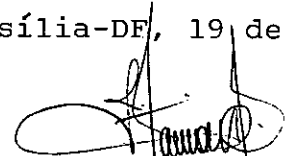
Recorrid. IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

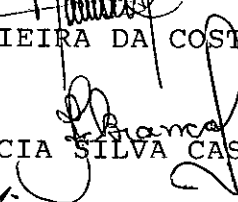
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1989

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE MELO E WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº 111.047 RESOLUÇÃO Nº 301-443

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Tendo sido autuada pela falta de um volume verificada na descarga do navio OVE SKOU, chegado no Porto do Rio de Janeiro em 14.03.88, a empresa em epígrafe contestou o Auto de Infração de fls. 12, utilizando-se dos seguintes argumentos:

a) é parte passiva ilegítima, por haver exercido apenas as atividades próprias de agente marítimo;

b) a mercadoria foi desembaraçada na sua totalidade;

c) apresentou denúncia espontânea em nome do transportador marítimo, antes de tomar conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo;

d) a taxa de câmbio estaria incorreta, porque deveria ter sido aplicada aquela vigente na data da entrada da mercadoria em território nacional.

Refutando os argumentos do contribuinte, a autoridade fiscal se pronuncia às fls. 31, afirmando serem inaceitáveis as razões de defesa apresentadas.

As fls. 36, a autoridade julgadora, com respaldo nos "CONSIDERANDA" que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, impondo à autuada a multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro e deixando de determinar o recolhimento do imposto de importação por já se encontrar depositado na Caixa Econômica Federal, como demonstra a guia de fls. 22.

Tempestivamente a empresa recorre a este Conselho, repetindo os argumentos ali defendidos, e ressaltando a gritante irregularidade quanto à correção de desembaraço e do recibo firmado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pelos Consignatários realizada cinco meses após a realização de tais atos, conforme demonstram os registros constantes das fls. 4 e 4-v- do processo apensado ao presente Recurso.

Pede, finalmente, seja dado provimento ao Recurso.

É o relatório

V O T O

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam porque, sendo estrangeiro o transportador representado pela ora autuada, não restam dúvidas sobre a responsabilidade desta última, de acordo com o art. 32, II, "b" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

No mérito, verifica-se que há informações divergentes com relação à falta verificada; já que, como se observa das fls. 04 verso e 05 verso do processo nº 10711-002005/88-56, apensado nos presentes autos, tanto o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional quanto o Agente Administrativo da Marinha que participaram do desembaraço das mercadorias declaram haver, respectivamente, desembaraço e recebido três volumes, no dia 05 de maio de 1988. Ocorre que, no dia 21 de outubro seguinte, cinco meses após o desembaraço, o mesmo Auditor Fiscal, retifica para 02 o número de volumes desembaraçados, sendo seguido pelo Agente Administrativo da Marinha, que, no dia 26 seguinte modifica a sua informação, para declarar só haver recebido dois volumes.

Diante das divergências encontradas nos documentos constantes do processo e seus apensos, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem, a fim de que a mesma, reavaliando os fatos, informe a esta Câmara sobre a efetiva ocorrência da falta apontada no Auto de Infração, e esclareça as razões que levaram às retificações acima referidas, após decorrido um lapso de cinco meses do desembaraço da mercadoria.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relator.